



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação
Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

Homologada pela Portaria SEE nº 4530, de 17/08/2026, publicada no DOE de 18/08/2026, página 5

Fixa normas para a Educação Especial Inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura igualdade de condições de acesso e permanência na escola e atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, de 1994, marco internacional de referência para políticas públicas de educação inclusiva;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o disposto nos artigos 58 a 60;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a Nota Técnica-MEC nº 04, de 23 de janeiro de 2014, que orienta quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.211, de 15 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, alterado pelo Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e sobre a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.436, de 17 de junho de 2026, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação e cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas estaduais de modo a alinhar-se às políticas nacionais de educação especial inclusiva, à legislação vigente e às diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Educação Especial Inclusiva e o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Básica do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A oferta da Educação Especial Inclusiva e o Atendimento Educacional Especializado constituem dever do poder público e das instituições de ensino públicas e privadas, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Considera-se Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, destinada ao atendimento dos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º Considera-se Educação Inclusiva o princípio educacional que deve reger a educação em todas as etapas, modalidades e níveis de ensino, assegurando a todos os estudantes, de forma equitativa, o direito ao acesso, à permanência, à participação, à aprendizagem e ao alcance do máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais.

Parágrafo único. A Educação Especial Inclusiva deve ser ofertada nas instituições da rede regular de ensino, garantindo aos estudantes da Educação Especial o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva inclusão escolar.

Art. 4º A Educação Especial Inclusiva é um processo educacional definido por proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o ensino comum, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes

público-alvo da Educação Especial Inclusiva, em todas as etapas e modalidades da educação escolar.

§ 1º A Educação Especial Inclusiva deve ser ofertada preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º A oferta da Educação Especial Inclusiva poderá ser realizada por meio de parcerias e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para atuar de forma complementar ou suplementar ao sistema regular de ensino.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO

Art. 5º Consideram-se público-alvo da Educação Especial Inclusiva para efeito desta Resolução:

I - os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA); e

III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, considerados aqueles que apresentam potencial elevado e desenvolvimento acentuado em uma ou mais áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, especialmente nas áreas intelectual, de liderança, psicomotora, artística e de criatividade.

§ 1º O estudante com Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência para fins da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, de acordo com o Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

§ 2º A referência ao Transtorno do Espectro Autista compreende as condições anteriormente classificadas como Transtornos Invasivos do Desenvolvimento ou Transtornos Globais do Desenvolvimento, consideradas equivalentes para todos os efeitos legais, observadas as classificações diagnósticas vigentes.

Art. 6º A inclusão de estudantes público-alvo desta resolução requer a adoção de medidas de acessibilidade, adaptações pedagógicas e recursos de tecnologia assistiva necessários ao seu processo de ensino e aprendizagem, assegurados:

I - aos estudantes com deficiência visual, o acesso ao sistema Braille e a outros recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas adequados às suas necessidades;

II - aos estudantes surdos e com deficiência auditiva, o apoio de tradutor e de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras); e

III - aos estudantes com surdocegueira, o apoio do guia-intérprete, quando necessário para assegurar a comunicação e a participação nas atividades escolares, conforme as

necessidades identificadas no estudo de caso.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE ACOMPANHAMENTO

Art. 7º Para fins de organização do atendimento educacional dos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva, as instituições de ensino adotarão, de forma articulada, os seguintes instrumentos:

I - Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE): instrumento de caráter complementar ou suplementar, que organiza o atendimento especializado dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, planeja e registra as estratégias, os recursos de acessibilidade e os serviços pedagógicos destinados à eliminação de barreiras e à promoção do estudante; e

II - Plano Educacional Individualizado (PEI): instrumento pedagógico de caráter global e interdisciplinar, elaborado de forma colaborativa, que define adaptações curriculares, objetivos de aprendizagem, estratégias didáticas e processos avaliativos adequados às necessidades específicas do estudante, assegurando seu desenvolvimento cognitivo, socioemocional, sua autonomia e sua plena participação escolar e social.

§ 1º Os instrumentos previstos neste artigo deverão ser elaborados de forma integrada pelo professor do Atendimento Educacional Especializado, com a participação da equipe pedagógica, dos professores da classe comum e da família, assegurando coerência entre o atendimento especializado, a prática pedagógica e o desenvolvimento global do estudante.

§ 2º O estudante com altas habilidades ou superdotação que apresentar dupla excepcionalidade terá assegurado planejamento educacional integrado, por meio do Plano Educacional Individualizado e do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), contemplando ações voltadas ao desenvolvimento de suas potencialidades e ao atendimento de suas necessidades educacionais específicas, em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 8º O Plano Educacional Individualizado deve ser construído com base na história de vida do estudante, na avaliação pedagógica inicial, no planejamento, no acompanhamento e na avaliação do desenvolvimento.

Art. 9º O Estudo de Caso constitui etapa inicial para a elaboração do Plano Educacional Individualizado, consistindo em metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se como etapa indispensável para a identificação das necessidades educacionais e das potencialidades dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

§ 1º O Estudo de Caso é composto pelas seguintes etapas:

I - levantamento inicial por meio de anamnese das demandas individuais e das barreiras;

II - análise das barreiras e do contexto escolar;

III - identificação das possibilidades e das demandas de apoio ao estudante; e

IV - identificação de estratégias e recursos de acessibilidade para a eliminação de barreiras.

§ 2º Deve ser garantido o envolvimento do estudante e de seus familiares responsáveis pelo cuidado cotidiano durante todo o estudo de caso, possibilitando contribuições ao histórico de estratégias adotadas, às necessidades atuais do estudante, assim como ao acompanhamento e apoio na implementação do plano.

§ 3º Para a realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

§ 4º Os recursos de acessibilidade na educação devem ser planejados para assegurar ao estudante condições adequadas de acesso ao currículo, participação nas atividades escolares e desenvolvimento da aprendizagem, abrangendo tecnologias, serviços, estratégias e adaptações que eliminem barreiras em materiais, ambientes, transporte, mobiliário, equipamentos, sistemas de comunicação e demais dimensões da vida escolar.

§ 5º A Avaliação biopsicossocial da deficiência, do transtorno do espectro autista ou das altas habilidades ou superdotação poderá ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso.

§ 6º O Atendimento Educacional Especializado caracteriza-se por atividade pedagógica e não como atendimento clínico, por isto sua oferta não dependerá da apresentação de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde.

§ 7º O estudo de caso dos estudantes com altas habilidades ou superdotação deverá considerar suas potencialidades, interesses, ritmo de aprendizagem e necessidades educacionais específicas, subsidiando a definição das estratégias pedagógicas e do atendimento educacional especializado.

CAPÍTULO IV

GARANTIAS DE ACESSO, MATRÍCULA E PERMANÊNCIA

Art. 10 É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito à matrícula e à permanência do estudante público-alvo da Educação Especial Inclusiva no sistema educacional de ensino e em todas as etapas e modalidades da Educação Básica até a Educação Superior.

§ 1º É vedada a recusa, suspensão, procrastinação, cancelamento ou cessação de matrícula de estudante com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, por motivo relacionado à sua condição.

§ 2º Ao tomar conhecimento da recusa de matrícula, a Secretaria de Educação deverá promover apuração imediata dos fatos por meio de processo administrativo e, se confirmada, aplicará de sanções previstas pela legislação em vigor.

Art. 11 É vedada às instituições privadas de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades,

anuidades e matrículas, em razão da oferta de atendimento educacional especializado ou da garantia de condições de acessibilidade.

Art. 12 As instituições de ensino deverão assegurar aos estudantes com deficiência física ou mobilidade reduzida condições de acessibilidade que garantam o acesso, a circulação e a utilização dos espaços escolares, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E DA ACESSIBILIDADE

Art. 13 O sistema de ensino assegurará aos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, destinados ao atendimento de suas necessidades, à eliminação de barreiras pedagógicas e à garantia de acesso ao currículo comum em condições de equidade.

Art. 14 Cabe à instituição de ensino definir, em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, em consonância com a legislação vigente, os procedimentos de matrícula, as diretrizes pedagógicas, os serviços educacionais e as formas de apoio pedagógico especializado destinados aos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

Art. 15 Na oferta das atividades de educação física, jogos, práticas recreativas, esportivas e de lazer, o estabelecimento de ensino deverá garantir condições de acesso, participação e permanência aos estudantes, consideradas as especificidades da deficiência, as recomendações clínicas quando existentes, e promovendo as adaptações pedagógicas e ambientais necessárias.

CAPÍTULO VI

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 16 É assegurada a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação matriculados nos estabelecimentos de ensino comum.

Art. 17 O Atendimento Educacional Especializado é atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de estudante com deficiência e com transtorno do espectro autista, e suplementar à escolarização de estudante com altas habilidades ou superdotação.

Art. 18 São objetivos do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

I - assegurar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes que são o público-alvo da Educação Especial Inclusiva;

II - identificar os estudantes que são o público-alvo da educação especial inclusiva, por meio de estudo de caso;

III - desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes em todas as atividades educacionais;

IV - contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas inclusivas;

V - sistematizar e articular o trabalho dos diferentes profissionais da educação envolvidos com o atendimento aos estudantes que são o público-alvo da Educação Especial Inclusiva;

VI - promover condições para a continuidade de estudos dos estudantes que são o público-alvo da Educação Especial Inclusiva até os níveis, as etapas de ensino mais elevados; e

VII - fomentar e integrar as ações intersetoriais, notadamente entre as áreas que compõem a rede de proteção social.

Art. 19 O Atendimento Educacional Especializado será ofertado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais do próprio estabelecimento de ensino ou de outra instituição de ensino regular, no turno inverso ao da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, ainda, em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos, privados ou conveniados com as Secretarias Estadual ou Municipal de Educação.

Art. 20 A Sala de Recursos Multifuncionais deve dispor de mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos, recursos de tecnologia assistiva e demais recursos de acessibilidade necessários à oferta do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 21 O Plano Educacional Individualizado é documento obrigatório para acompanhamento do desenvolvimento e aprendizagem do estudante público-alvo da educação especial inclusiva.

Art. 22 O Centro de Atendimento Educacional Especializado é uma instituição pública ou privada, de serviços especializados, organizado para ofertar o AEE a estudantes público-alvo da educação especial e será autorizado pelas secretarias de educação dos sistemas de ensino.

Art. 23 Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de natureza técnica, tais como comunicação, interação social, alimentação, higiene e locomoção, o estudante poderá receber acompanhamento de profissional de apoio escolar, em consonância com o PAEE e com o PEI.

CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 24 Os professores das classes comuns do ensino regular e os professores do Atendimento Educacional Especializado deverão atuar de forma articulada e colaborativa no planejamento, na implementação e no acompanhamento das estratégias pedagógicas destinadas aos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

Art. 25 O Atendimento Educacional Especializado será realizado por professor habilitado para o exercício da docência e com formação continuada em Educação Especial Inclusiva, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo único. O profissional de que trata o *caput* atuará em articulação com o professor da classe comum, visando à identificação das barreiras ao processo de ensino e aprendizagem e à definição de estratégias, recursos, ambientes e formas de atendimento adequados às necessidades específicas de cada estudante público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

Art. 26 As instituições públicas e privadas deverão assegurar aos professores que já exercem o magistério em classes comuns oportunidades de formação continuada sobre Educação Especial Inclusiva durante o ano letivo.

Art. 27 São atribuições do Professor de Atendimento Educacional Especializado:

I - elaborar o Plano do Atendimento Educacional Especializado em articulação com os professores do ensino de classes comuns, equipe técnico-pedagógica e a administração da instituição de ensino;

II - identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação do estudante considerando suas necessidades específicas;

III - selecionar e aplicar tecnologias assistivas, metodologias, estratégias, práticas e serviços que contribuam para a eliminação de barreiras e para a promoção da aprendizagem, da participação, da comunicação, da autonomia, da independência e da inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva;

IV - executar o Plano do Atendimento Educacional Especializado, avaliando continuamente a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

V - atuar em colaboração com o professor da classe comum no planejamento, na adaptação de metodologias e na avaliação do processo de ensino e aprendizagem com a função de prover as necessidades específicas para a aprendizagem; e

VI - orientar as famílias sobre os recursos pedagógicos utilizados pelos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva, de modo a favorecer sua autonomia, autoestima e participação social.

Art. 28 O professor do Atendimento Educacional Especializado deverá elaborar o Plano Educacional Individualizado do estudante com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, em articulação com os professores das classes comuns, a equipe pedagógica e com a participação da família, identificando as necessidades educacionais específicas e as atividades a serem desenvolvidas, com o objetivo de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização.

Art. 29 Ao Profissional de Apoio Escolar compete atuar em consonância com o PAEE e com o PEI:

I - ajudar na localização, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas;

II - auxiliar na alimentação e na higiene, guardando o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes;

III - colaborar na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e

IV - corroborar na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo Atendimento Educacional Especializado, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares.

§ 1º O Profissional de Apoio Escolar atuará em todas as atividades escolares, e deverá reportar-se à equipe pedagógica, sempre que se fizer necessário.

§ 2º A oferta do Profissional de Apoio Escolar será avaliada pelo estudo de caso e independará de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde.

Art. 30 O Profissional de Apoio Escolar terá formação inicial de nível médio e formação continuada, com carga horária de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E PROGRESSÃO DOS ESTUDOS

Art. 31º Ao estudante com altas habilidades ou superdotação será assegurada progressão educacional, inclusive por componente curricular ou área do conhecimento, desde que apresente competências, habilidades e nível de desenvolvimento compatíveis com a progressão pretendida, mediante avaliação dos professores da classe comum, da coordenação pedagógica e do professor do Atendimento Educacional Especializado, para identificação do perfil de altas habilidades ou superdotação, com deliberação do Conselho de Classe.

Parágrafo único. O processo de classificação, reclassificação ou de outras formas de progressão educacional deverá observar o desempenho escolar, o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento do estudante com altas habilidades ou superdotação.

Art. 32 O estudante com deficiência ou transtorno do espectro autista poderá receber Certificado de Terminalidade Específica, quando não alcançar o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, em razão de sua deficiência ou transtorno.

§ 1º A avaliação de desempenho da aprendizagem do estudante com deficiência deve ser registrada periodicamente durante todo o processo de escolarização na Educação Básica, de forma descritiva, contemplando as habilidades e competências alcançadas.

§ 2º A certificação de conclusão com Terminalidade Específica será assegurada com base nas informações constantes do histórico escolar do estudante, o qual deverá conter registro descritivo e contínuo das habilidades e competências desenvolvidas ao longo de seu processo de escolarização.

§ 3º Compete ao Conselho de Classe do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio da instituição de ensino, em reunião com a participação da equipe pedagógica, dos professores da classe comum e do professor do Atendimento Educacional Especializado, deliberar sobre a Certificação de Terminalidade Específica.

§ 4º O Certificado de Conclusão deve conter a expressão “Terminalidade Específica”.

Art. 33 Aos estudantes que, em razão de suas características e necessidades específicas, não puderem acessar a educação profissional e tecnológica, será assegurado o direito à preparação para o mundo do trabalho.

Parágrafo único. A preparação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de itinerários formativos flexíveis ou de oficinas pedagógicas desenvolvidas em parceria com instituições especializadas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEE/PE nº 01/2000, de 16 de fevereiro de 2000.

Sala das Sessões Plenárias, em 5 de agosto de 2026.

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE RELATORIA DO
CONSELHEIRO FRANCISCO FERREIRA ROCHA.